



Morgadio de D. Álvaro da Costa

Lisboa, 1603.

Álvaro da Costa, nascido em 1527, era o ansiado primogénito de uma família cuja elevada importância na corte régia de D. Manuel e D. João III se devera às capacidades pessoais dos seus membros, a começar pelo avô homónimo, o fiel valido do Rei Venturoso. O filho mais velho de D. Álvaro da Costa, de seu nome Gil Eanes, continuara a brilhante carreira do pai, desenvolvendo a riqueza herdada com os seus dotes de bom gestor, a par da sua destreza política. Depois de um primeiro casamento “na fortuna” – com Maria, filha do abastado comerciante João do Outeiro - cedo terminado pela morte da esposa -, contraíra matrimónio com D. Joana da Silva (? – 1561), aliando-se então a uma família da nobreza com poder efetivo na Corte.

Expressas até no nome que lhe foi destinado, sobre o pequeno Álvaro recaíram, antes mesmo de nascer, grandes expectativas, importantes na época, e muito desejadas no processo de afirmação social da Família: perpetuar, sedimentar e engrandecer o percurso iniciado pelo avô paterno e continuado pelo pai.

A infância de D. Álvaro decorreria despreocupada e feliz, como a das crianças da nobreza cortesã, até que por volta dos seis anos ocorreu um acidente que iria mudar inexoravelmente o rumo da sua vida (APVF, Livro do Morgadio de D. Álvaro da Costa da Silva, *Título da Família e apelidos dos Costas*, fl. 3). Tendo o pai em casa alguma pólvora a secar, D. Álvaro e uns amigos, na brincadeira, pegaram fogo à pólvora que explodiu. Morreram duas crianças e as outras ficaram feridas. No caso de Álvaro, o fogo deixou-lhe grandes marcas no rosto, peito e mãos. Para além do sofrimento físico, ficou indelevelmente marcado com o estigma que, para a época, as deficiências físicas assumiam “ao nível simbólico da imagem de toda a linha familiar” (ROSA, 1988, p. 1059-ss). Golpe ainda mais profundo terá sido, porém, a dramática decisão dos seus pais, que decidiram encaminhá-lo para a carreira eclesiástica. Deste acidente resultou a alcunha de “Queimado” com que ficou para a história, como elemento distintivo dos muitos outros D. Álvaro(s) da Costa.

Ordenado padre, Álvaro seguiu uma carreira eclesiástica de alguma notoriedade, alcançando a dignidade de deão da Sé da Guarda. A vida privada, porém, decorreu à margem dos preceitos inerentes ao rumo que lhe fora destinado. Os genealogistas atribuem-lhe uma vasta prole, que não só não repudiou como reconheceu e protegeu. Ao filho mais velho, tinha Álvaro destinado, no dote de casamento, um rico morgadio; gorado esse plano, pelo prematuro

falecimento do filho e da nora, D. Álvaro ira retomá-lo no seu leito de morte, destinando-o então ao filho D. António (APVF, *Cédula de Instituição de Morgadio e Capela...*, fls. 1-1v). Estava a terminar o ano de 1603 e D. Álvaro da Costa, *sendo de idade de setenta e seis anos*, sentiu certamente a saúde a faltar-lhe e pretendeu assegurar as providências necessárias para a paz da sua alma, estabelecendo as disposições adequadas à correta aplicação dos seus bens e coroando uma estratégia que vinha desenvolvendo ao longo da sua vida, de acordo com os princípios religiosos que professava. O documento de instituição de morgadio e testamento é um impressionante texto, que analisaremos agora.

Reconhece, de acordo com a conceção da época, que os bens terrenos pertenciam a Deus, que os repartia com as pessoas que entendia, privilegiando os mais nobres e principais, e reafirma o costume de essas pessoas os vincularem em morgadio. Clarifica de seguida que os seus são todos bens livres (APVF, *Inventário orfanológico D. António da Costa*, fl. 16; ANTT, *Hospital de S. José*, lv. 83, fl. 84), atendendo ao seu estado de clérigo, e enumera as principais razões para o fazer: “*por desejar de deixar de mj memoria*” (APVF, *Cédula de Instituição de Morgadio e Capela...*, fl. 1v), para que os sucessores possam servir ao Rei, para ajudarem os mais necessitados sobretudo os “*de sangue e appellido de Costas*” e para que se lembrem de encomendar a sua alma a Deus (*ibid.*). Institui assim uma Capela de missa quotidiana e atribui a sua administração ao herdeiro do morgadio.

O texto trata em seguida, circunstanciadamente, das “normas de conduta pessoal e linhagísticas” (ROSA, 1995, p. 218) a que deve obedecer o administrador do morgadio. De um modo geral, as prescrições relativas à figura do herdeiro e à sucessão não se afastam do cânone das instituições mais completas, já estabilizado em início do século XVII. É de realçar, porém, uma das mais interessantes cláusulas deste documento, que aquece e personaliza a sua frieza jurídica. D. Álvaro da Costa, arredado da representação familiar por um acidente em criança, sentira a crueldade do que via como uma injustiça. Dedicara uma parte importante da sua vida a provar que era capaz de grandes feitos. À hora da morte, repara para sempre, o erro dos antepassados, garantindo aos descendentes aquilo que ele não pudera ter em plenitude. Nessa paradigmática cláusula, ainda no âmbito das disposições gerais, estipulou para o caso do sucessor nascer cego, mudo, “sandeu”, ou aleijado, que não pudesse ter filhos, que o morgadio deveria passar ao que estivesse a seguir na ordem da sucessão; mas mais, acrescentou ainda uma adenda que é sintomática e funciona como “chave” para compreendermos como ele discordava das consequências que lhe tinham sido impostas, na sequência do fatídico acidente: se as deficiências fossem supervenientes ao seu nascimento – como sucedera com ele próprio, como vimos - **tal não sucederia**, exceto se as deficiências fossem “*de qualidade q lhe arrede de todo o entendimento*” (APVF, *Cédula de Instituição de Morgadio e Capela...*, fl. 5v). Neste caso, o administrador seguinte seria obrigado a sustentá-lo, à custa dos rendimentos do morgadio, se o deficiente não tivesse rendimentos próprios suficientes, embora sem nunca exceder metade do rendimento anual dos bens do morgadio (*ibid.*).

Encerremos a análise deste impressionante texto com uma última outra disposição que evidencia ainda mais paradigmaticamente a questão fulcral da representação familiar. O sofrimento que acarretara ao longo da sua vida, por não ter podido assumir em pleno a representação da família em que nascera, confronta-se agora com uma nova oportunidade. D.

Álvaro da Costa, “o Queimado”, afirma perante a sociedade a sua vontade de assumir essa mesma representação e deixa aos seus descendentes aquilo de que não pudera gozar, ao impor a obrigatoriedade do uso dos símbolos dessa mesma família.

Margarida Leme e Maria de Lurdes Rosa

(a partir de Pedro Villa Franca, “D. Álvaro da Costa da Silva (1527-1604?), o primogénito proscrito” in *D. Álvaro da Costa e a sua descendência, séculos XV-XVII: poder, arte e devoção*, coord. M^ª Lurdes Rosa, Lisboa: IEM, CHAM, Caminhos Romanos, 2013, pp. 119-154)

Coordenação: Rita Sampaio da Nóvoa, Joana Soares, Maria Beatriz Merêncio

FONTES E BIBLIOGRAFIA

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO — *Hospital de S. José*, lv. 83, fl. 84.

ARQUIVO PEDRO VILA FRANCA — Livro do Morgadio de D. Álvaro da Costa da Silva, *Título da Família e apelidos dos Costas*.

--- *Cédula de Instituição de Morgadio e Capela*, fls. 1-5v.

ROSA, Maria de Lurdes — “Imagem Física, Saúde Mental e Representação Familiar: A exclusão dos deficientes à sucessão de morgadio (instituições, legislação, literatura jurídica)”, in *Arqueologia do Estado. I Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, Séculos XIII-XVIII*, Lisboa: História e Crítica, 1988, vol. 2, p. 1059-1097

ROSA, Maria de Lurdes — *O Morgadio em Portugal. Sécs. XIV-XV*, Lisboa: Editorial Estampa, 1995

SILVA, Anabela Maria Malta P. da — “A Donzela Guerreira”. *Confluências Literárias*, Porto, Faculdade de Letras do Porto, 2010. Dissertação de mestrado em Estudos Literários, Culturais e Interartes. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/55535> [consultado a 15 de fevereiro de 2022]